Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20509/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18604/2013
PROTOCOLO	: 1459616
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 394/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS E TECIDOS
EMPRESA CONTRATADA	: FÊNIX DECORAÇÕES LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 49.437,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 394/2013 celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Fênix Decorações Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório, na modalidade de licitação Convite n. 20/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais para manutenção de bens e tecidos para atender os Centros de Educação Infantil do Município, no valor de R$ 49.437,40 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), de responsabilidade da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Educação à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da decisão Singular DSG-G.ODJ-6402/2015, peça 23.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-10902/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-28551/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 394/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 49.437,40
Valor empenhado	R$ 49.437,40
Valor liquidado	R$ 49.437,40
Valor pago	R$ 49.437,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 394/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo